Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7574/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9277/2016
PROTOCOLO	: 1686927
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 6/2015
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DA ENTIDADE, PAGAMENTO DE PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, VISANDO ATENDER SUAS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS E ADMINISTRATIVAS
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO CANTINHO BEM-ME-QUER
VALOR INICIAL	: R$ 125.619,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO – TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DA ENTIDADE, PAGAMENTO DE PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, VISANDO ATENDER SUAS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS E ADMINISTRATIVAS - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – AUSÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO RELATIVO AO 2º TERMO ADITIVO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 6/2015** - (fls. 10-20) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais de consumo, visando atender suas finalidades estatutárias e administrativas.

O valor do investimento importa em R$ 125.619,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e dezenove reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 12).

O prazo de vigência compreende o período de 07/01/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira- (fls. 15).

O *1º Termo Aditivo – de valor* (fls. 221/222) acresce ao montante global a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

O *1º Termo Aditivo – de prazo* (fls. 17-18) teve como objeto a prorrogação do instrumento de convênio por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 29/02/2016.

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo detectou a ausência de diversos documentos e irregularidades, motivo pelo qual procedeu à intimação do responsável, consoante Termo de Intimação nº 18332/2016 (fls. 755-757).

Devidamente intimado o gestor compareceu aos presentes autos apresentando justificativas e encaminhando alguns dos documentos faltantes (fls. 761-801).

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-23890/2016* - (fls. 802-807) opinando que a presente prestação de contas em apreço não oferece condições de aprovação.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-2ªPRC-4184/2017* - (fls. 808-809) acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*.

Diante disso, determinei a intimação do responsável através do *Termo de Intimação ICN INT-9965/2017* (fls. 813), a fim de que se manifestasse acerca das impropriedades apontadas e juntasse os documentos faltantes.

Em resposta, o Senhor Eder Uilson França Lima, apresentou justificativas e juntou o documento que julga pertinente, consoante manifestação acostada às fls. 815-818.

Em sede de reanálise, a Equipe Técnica retificou o entendimento anteriormente proferido, concluindo pela aprovação da presente prestação de contas, conforme *ANA-2ICE-16005/2017* (fls. 821-822).

O douto Ministério Público de Contas, retificando o parecer anterior, manifestou-se através PAR-2ªPRC-3639/2018 (fls. 823-824) pugnando pela regularidade e legalidade *com ressalva* dos atos praticados nestas fases.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de *Convênio n.º 6/2015* (fls. 10-20) foi celebrado em consonância com a Lei Municipal n.º 1.420/14 e Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

A cláusula primeira revela que seu objeto recai sobre o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais de consumo, visando atender suas finalidades estatutárias e administrativas (fls. 10).

O valor estipulado para o investimento importa em R$ 125.619,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e dezenove reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 12).

No curso da execução do convênio foi formalizado o *1º Termo Aditivo – de valor* (fls. 221/222) acresce ao montante global a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em conformidade com o artigo 57 da Lei Geral de Licitações.

O *1º Termo Aditivo – de prazo* (fls. 17-18) teve como objeto a prorrogação do instrumento de convênio por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 29/02/2016.

Insta salientar que os Aditivos estão acompanhados de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 137.148,25	**Comprovantes Fiscais**	R$ 134.761,00
Recursos Próprios e Outros	R$ 2.387,25		
Total	R$ 134.761,00	**Total**	R$ 134.761,00

Em sede de Análise, a Equipe Técnica observou a ausência de diversos documentos e irregularidades, motivo pelo qual procedeu à intimação do responsável, consoante Termo de Intimação nº 18332/2016 (fls. 755-757).

Devidamente intimado o gestor compareceu aos presentes autos apresentando justificativas e encaminhando alguns dos documentos faltantes (fls. 761-801).

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico e douto Ministério Público de Contas, após criterioso exame do feito, opinaram pela não aprovação da prestação de contas, conforme Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-23890/2016* - (fls. 802-807) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-4184/2017* - (fls. 808-809).

Regimentalmente intimado (fls. 813), o Senhor Eder Uilson França Lima, apresentou justificativas e juntou o documento que julga pertinente, consoante manifestação acostada às fls. 815-818.

Assim, fundado nestes elementos o Corpo Técnico retifica o entendimento anterior e

se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 821):

> *Diante do exposto, retificamos a ANA-23890/2016 encartada às fls.802-807, onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 6/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e a Associação Cantinho Bem-Me-Quer, CNPJ-MF nº 06.968.301/0001-90, oferece condições de aprovação.*

O douto Ministério Público de Contas, retificando o parecer anterior, manifestou-se pugnando pela *regularidade e legalidade com ressalva* dos atos praticados - (fls. 821), *in verbis:*

> *Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada regular com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Contudo, em que pese o entendimento do douto *Parquet,* não vislumbro a possibilidade de aplicação da ressalva na hipótese em apreço, tendo em vista que a intimação do responsável se deu para que o mesmo apresentasse *prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal se houver,* e não a Certidão Negativa Estadual.

Relativamente ao disposto no Termo de Intimação, o jurisdicionado juntou documento e apresentou justificativas, alegando em síntese (fls. 816):

> *O Gestor Publico deixa de encaminhar mesmo após ter sido intimado a prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal se houver , relativo ao domicilio ou sede do licitante.*
> *Como entidade é filantrópica não esta escrita em inscrição Estadual estamos encaminhando o Alvará de Funcionamento Municipal na data vigente do Convênio.*

Diante das razões apresentadas, entendo que o Ordenador de Despesas trouxe justificativas e documentos capazes de sanar a falha apurada anteriormente pela Equipe Técnica, e, portanto, esta prestação de contas é passível de aprovação.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 6/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, a **Associação Cantinho Bem-Me-Quer**, CNPJ/MF nº 06.968.301-0001-90, por seu Representante, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator